



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ouro Fino / 1^a Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ouro Fino

Avenida Ciro Gonçalves, 209, Centro, Ouro Fino - MG - CEP: 37570-000

PROCESSO Nº: 5000696-18.2025.8.13.0460

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Recondução]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS _____

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação Declaratória ajuizada por _____ em face do Estado de Minas Gerais.

Sustenta, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público n.01/2017 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para exercer suas funções no cargo de Oficial Judiciário, empossada no dia 15/06/2020 e lotada na Comarca de Pouso Alegre; que no dia 07/05/2024 foi aprovada no



Concurso Público promovido pelo Município de Osasco/SP para exercício do cargo público de Fiscal Tributário, razão pela qual solicitou sua exoneração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 17/05/2024, ato publicado no dia 20/05/2024; que, porém, após refletir sobre sua trajetória profissional, manifestou expresso interesse em retornar ao cargo de Oficial Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requerendo administrativamente sua recondução, pleito que, contudo, foi indeferido, sob o argumento de que a exoneração produziu efeitos após a regular publicação do ato, a Comarca de Pouso Alegre possui número excedente de servidores, que a Lei n.8112/90 não se aplica aos servidores estaduais, que a Lei Estadual n.869/1952 não prevê hipótese de recondução e, finalmente, que a reintegração de servidores é admitida pela referida normativa apenas por ordem judicial.

Defende a consideração do interesse da autora no retorno ao cargo público anterior, no qual já alcançou a estabilidade e apresenta avaliação de desempenho satisfatória, a aplicabilidade do disposto no artigo 29 da Lei n.8.112/90, diante da omissão da legislação estadual, destaca o curso do período de estágio probatório no cargo público posterior, alegando a permanência do vínculo jurídico com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais até que se alcançasse a estabilidade no novo cargo, o que não ocorreu até a presente data, pois não decorrido o prazo de 3 (três) anos.

Argumenta que o indeferimento administrativo do pleito é medida que não se coaduna com as diretrizes principiológicas da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que a jurisprudência nacional trilha no sentido de reconhecer a tutela do vínculo jurídico com o cargo original, até que o servidor adquira a estabilidade no novo cargo, garantindo, com isso, sua recondução ao cargo anterior, por inaptidão ou mesmo desistência.

Por fim, invoca o reconhecimento do direito adquirido ao serviço público e a aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica, da Eficiência, da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado de Minas Gerais que promova sua “recondução imediata ao cargo de Oficial Judiciário, em sua anterior lotação ou em outra Comarca preferencialmente próxima de seu local de residência e que, na ausência de vaga imediatamente disponível, que seja promovida sua reintegração, nos termos do artigo 50 da Lei n.869/2012.

Definitivamente, pleiteou a procedência da ação, a fim de determinar a recondução ao cargo de Oficial Judiciário junto ao TJMG e em não havendo vaga imediatamente disponível, que seja providenciada a reintegração na forma do artigo 50 da Lei Estadual n.869/2012. Alternativamente, pleiteou a anulação do ato de exoneração, com o retorno ao cargo público junto ao Tribunal Mineiro, sem resarcimentos pretéritos.

Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão liminar que deferiu o pedido de tutela urgência, nos termos do ID 10424764954, em relação a qual fora, posteriormente, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, conferido efeito suspensivo (ID 10452700387).



Regularmente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (ID 10464723100), arguindo, em síntese, a ausência de previsão legal para recondução em cargo cuja vacância já se operou e a inaplicabilidade do artigo 29 da Lei n.8.112/90.

A autora apresentou impugnação no ID 10485396662.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois prescindível a produção de outras provas.

Tratam os autos de ação judicial pela qual a autora, _____, em face do Estado de Minas Gerais, pela qual pretende, em síntese, sua recondução ao cargo de Oficial Judiciário junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com lotação na Comarca de Pouso Alegre. Afirma que pediu exoneração do referido cargo público em 17/05/2024 e, na sequência, foi empossada no cargo público de Fiscal Tributário no Município de Osasco/SP. Não obstante, ainda em curso do estágio probatório no novo cargo, dele desistiu requereu sua recondução ao cargo de Oficial Judiciário, o que foi negado em âmbito administrativo.

Inicialmente, ressalto que a recondução constitui instituto pelo qual o servidor público estável retorna ao cargo anteriormente ocupado (que se tornou vago em razão da posse em outro cargo público inacumulável) em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante, a rigor do que dispõe expressamente a Lei n.8.112/90.

No caso dos autos, a despeito de autora se tratar de servidora pública estadual, exonerada a pedido e a Lei Estadual n.869/2012 não prever de forma expressa a possibilidade de recondução em virtude da vacância pelo empossamento em novo cargo público, não há como desprezar que da jurisprudência nacional emergiu precedentes que reconhecem a admissibilidade de que o servidor público estável, como o caso da requerente, se aprovado e nomeado em outro cargo público, acaso seja inabilitado em estágio probatório ou mesmo manifeste sua desistência, possa retornar ao cargo público anteriormente ocupado, enquanto não concluído o período de estágio probatório atinente ao novo cargo.

Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE. RECONDUÇÃO AO CARGO DE GESTOR PÚBLICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA NO QUAL ADQUIRIU ESTABILIDADE. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.6.2013. 1 . O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna



oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AgR RE: 792597 AC - ACRE 0002140-86.2012 .8.01.0000, Relator.: Min. ROSA WEBER,

Data de Julgamento: 01/03/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-050 17-03-2016).

Mandado de segurança. Servidor público. Pleito de recondução realizado antes do encerramento do estágio probatório do cargo atual. Condicionamento à exoneração do cargo atual. Ordem concedida. **Conforme jurisprudência do STJ, é direito do servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para o novo cargo, retornar ao cargo anterior enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório. In casu, deve ser reconhecido o direito do servidor que pleiteia a recondução ao cargo anteriormente ocupado enquanto ainda estava no estágio probatório no cargo atual.** Razoável condicionar a recondução ao dia seguinte da exoneração do cargo atual, o que deverá ser comprovado pelo impetrante administrativamente. Ordem concedida. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0812348-96.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 30/11/2022

(TJ-RO - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08123489620218220000, Relator.: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 30/11/2022, Gabinete Des. Miguel Monico). (Destaquei).

Friso, inclusive, coadunar do mesmo entendimento jurisprudencial, ressaltando que a omissão legislativa em âmbito estadual autoriza a aplicação da Lei n.8.112/90 por analogia, sob pena de ofensa inadmissível ao postulado constitucional da igualdade e da impensoalidade, não sendo razoável que referido direito alcance apenas os servidores públicos estáveis federais, mormente em se tratando de conjunturas fáticas assemelhadas, para não se dizer idênticas, em flagrante e precípua prejuízo ao próprio interesse público, no âmbito da prestação de serviço.

Em verdade, quanto efetivada a exoneração da autora a pedido desta, a sua posse no cargo de Fiscal Tributário ensejou a vacância do cargo primevo de Oficial Judiciário junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, circunstância que deve garantir à servidora pública estável, durante o período de prova relativo ao novo cargo, a possibilidade de ser reconduzida ao cargo anterior por inabilitação no novo cargo ou desistência, como no caso em comento, de modo que o vínculo jurídico com o serviço público originário não se encerre até a estabilidade nas novas funções públicas, tal como previsto na legislação federal.

Nesse ponto, vale mencionar que, malgrado a legislação aplicável aos servidores federais não preveja expressamente a hipótese de desistência do novo cargo público para fins de recondução, vale dizer, da exoneração a pedido, como é o caso dos autos, entendo que a situação concreta deve ser observada sob a perspectiva principiológica da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Em outros termos, não se pode ignorar a *mens legis* da disciplina federal acerca do instituto, pois se a lei autoriza ao servidor público a recondução ao cargo efetivo anteriormente ocupado até mesmo no caso de reprovação em estágio probatório, não denota conformidade à lógica, à justiça, ao bom senso e à própria eficiência do serviço público que o mesmo não se permita ao servidor que simplesmente pretenda retornar ao cargo originário mediante exoneração a pedido, ainda no curso do estágio probatório, sem qualquer mácula no exercício de suas atividades funcionais.

É o que se verifica do posicionamento jurisprudencial:



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONDUÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACOLHIDO . NOVO JULGAMENTO. APELO DO ESTADO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo Estado de Santa Catarina contra sentença que julgou procedente o pedido de recondução do autor à função de Técnico Judiciário Auxiliar. 2. O ente público estadual sustentou que o requerente, de acordo com o art. 37 da Lei Estadual 6.745/1985, não faz jus ao retorno em questão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o servidor público estatutário tem direito à recondução à posição anteriormente ocupada, mesmo sem ter sido inabilitado no estágio probatório do novo cargo . III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência dominante admite reconduzir o agente, mesmo sem ele ter falhado no labor mais recente, desde que ainda esteja no período de prova. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 030084517.2018 .8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira

Câmara de Direito Público, j . 03-12-2024). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 03008451720188240023, Relator.: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 03/12/2024, Terceira Câmara de Direito Público).

Portanto, no caso concreto, entendendo que a legalidade estrita deve ceder espaço ao Princípio da Isonomia entre os servidores federais e estaduais, da Razoabilidade, da Eficiência do Serviço Público e da Supremacia do Interesse Público, postulados de matriz constitucional, dignos da tutela jurisdicional, de modo a restar autorizada a aplicação do instituto da recondução previsto no artigo 29 da Lei n.8.112/90, por analogia, diante da omissão legislativa estadual (Lei Estadual n.869/2012), devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, o que faço para determinar ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a recondução da autora _____ ao cargo de Oficial Judiciário junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com lotação na Comarca de Pouso Alegre ou em outra Comarca mais próxima de sua residência (cidade de Inconfidentes) e, em não havendo vaga imediatamente disponível, que seja providenciada sua reintegração ao cargo, nos moldes previstos no artigo 50 da Lei Estadual n.869/1952, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 15 (quinze) dias.

Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à lide.

Isento de custas, na forma legal.

P.R.I.C.

Ouro Fino, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CLÁUDIO TEODORO

Juiz(íza) de Direito em substituição

1^a Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ouro Fino

Número do documento: 25090918062873900010531489297

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090918062873900010531489297>

Assinado eletronicamente por: JOAO CLAUDIO TEODORO - 09/09/2025 18:06:28

Num. 10535357978 - Pág. 6

